



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0119145-53.2012.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**
Agravante : *Nobre Seguradora do Brasil S/A.*
Advogado : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).*
Agravado : *Petrônio da Silva Medeiros.*
Advogado : *Lidiane Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244).*

AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA COMPONENTE DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. ALEGAÇÕES ESTRANHAS AOS AUTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Observando-se a inovação recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial e no decorrer da instrução em primeiro grau, não há como ser conhecido o Apelo interposto pela seguradora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **Nobre Seguradora do Brasil S/A** contra decisão monocrática (fls. 196/203) proferida por esta relatoria que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada por **Petrônio da Silva Medeiros** em face da seguradora, não conheceu do apelo da promovida nem do recurso adesivo da parte autora, em virtude de inovação recursal.

Em suas razões recursais, a seguradora defendeu preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência do nexo de causalidade entre a debilidade da vítima e o acidente ocorrido, já que o documento médico acostado pelo autor é anterior a data do acidente (07/03/2007). Alegou, portanto, ser indevida o recebimento de indenização sem ter restado comprovado o nexo de causalidade. Requereu, pois, a reforma da decisão e, em não sendo esse entendimento, que o presente feito fosse julgado pela Câmara Julgadora.

Embora intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 238).

É o breve relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos do *decisum* para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Inicialmente, defendeu a seguradora sua ilegitimidade para figurar no feito, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão, contudo.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte o apelante, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o respectivo crédito ser cobrado em face de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do Código Civil, sendo-lhe assegurado, em

todo caso, o direito de regresso. Seguindo esse raciocínio, confirmam-se os arestos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido” (STJ, Processo AGA 200700303466 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/02/2008 PG:00106);*

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CAPA

DE CARTÃO DE RETORNO EM COMPLEXO HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR REPRESENTANTE DA VÍTIMA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

2. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

3. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974).

4. O Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou pelo seu representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele retratados”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013782320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-10-2017).

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual **REJEITO a preliminar em comento.**

Do Mérito

Na presente hipótese, a seguradora agravante, na oportunidade de seu apelo, inovou em seus argumentos, trazendo argumentos estranhos aos

autos, que, em momento algum, foram invocados durante a instrução processual.

Defendeu a recorrente em seu apelo, assim como, nas razões recursais do presente agravo interno, a ausência do nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a debilidade permanente do promovente, tendo em vista que o prontuário médico acostado pelo autor é de data anterior (04.03.2007) a data do acidente por ele indicada tanto na exordial quanto no boletim de ocorrência (07.03.2007).

Aqui, frise-se, mais uma vez, que tais alegações são complementemente estranhas aos autos, não tendo sido sequer objeto de discussão durante toda a instrução processual.

Como é cediço, em respeito ao desenvolvimento contraditório regular do procedimento comum, não é lícito às partes a formulação de novos argumentos em sede recursal, sob pena de inovação impeditiva do conhecimento da alegação extemporânea.

Acerca da inovação recursal, **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.
(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

A redação do art. 1.014 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que somente é possível alegações inovadoras na hipótese de motivo de força maior, vejamos:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

Assim, somente no caso de demonstrado motivo de força maior, poderia este julgador se pronunciar acerca dos novos argumentos trazidos à baila pelo recorrente. Tal circunstância, porém, não foi alegada, tampouco comprovada, no caderno processual.

A supramencionada estabilidade da demanda ocorre até o saneamento do processo, conforme se infere do art. 329 do Diploma Processual Civil, *in verbis*:

“Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Essa preocupação objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

O art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso apelatório devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O § 1º do referido dispositivo, por seu turno, é de clareza solar ao preconizar que *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo da sentença impugnado”*.

Verifica-se, portanto, a limitação do efeito devolutivo da apelação, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, devendo ser objeto do recurso apenas as questões suscitadas e discutidas ao longo do processo.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono ementa de julgado proveniente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DATA DO SINISTRO. DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO, NEM DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO APRECIÇÃO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. - Do TJ/PB: "Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00178217320128150011, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00573715120148152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO

EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 27-03-2017)

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial. 2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial. 2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o quantum seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 509.937/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Assim, por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática agravada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

